



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 959.003  
**Natureza:** Representação  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Representante:** Luiz Henrique Starling Lopes, Diretor de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Contagem  
**Edital:** Concorrência Pública nº 010/2015

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO FÁTICO**

Retornam os presentes autos que versam sobre Representação oferecida pelo Sr. Luiz Henrique Starling Lopes, Diretor de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do **Processo Licitatório nº 078/2015 – Concorrência nº 010/2015**, do tipo “menor preço”, deflagrado pela Prefeitura de Contagem, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia, pelo regime de empreitada por preços unitários, para execução das obras de implantação do Lote 02 do Programa Pró-Transporte, composto pelo Terminal Petrolândia posicionado às margens da Via Urbana Leste Oeste na altura do Viaduto Renato Azeredo no bairro Petrolândia.

Este representante do Ministério Público Especial, às fls. 5.063/5.068, opinou pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 5.069.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 5.076/5.084 e fls. 5.085/5.092.

A CFOSE elaborou o relatório de reexame de fls. 5.093/5.098.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se o exame de legalidade do **Processo Licitatório nº 078/2015 – Concorrência nº 010/2015**, instaurado pelo Município de Contagem, ora submetido ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

crivo do Ministério Público de Contas por força de Representação formulada perante essa Egrégia Corte.

Sobre a função de controle externo e as competências conferidas ao Tribunal de Contas, a Magna Carta de 1988, assim como a Constituição do Estado de Minas Gerais, preconizam pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Abrangem, ainda, os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos capazes de gerar receita ou despesa pública.

No presente caso, os responsáveis foram citados e trouxeram aos autos os documentos de fls. 5.076/5.092, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Confrontando as defesas apresentadas com os fatos relatados nos autos, este *Parquet* entende pela permanência de irregularidade referente à **falta de disponibilidade do edital completo nos meios em que foi publicado.**

De fato, conforme exposto no anterior parecer ministerial de fls. 5.063/5.068, o edital do procedimento licitatório foi disponibilizado em parte no sítio eletrônico do Município ([www.contagem.mg.gov.br](http://www.contagem.mg.gov.br)), desacompanhado do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico financeiro.

Nesse ponto, o item 04, alíneas “a” e “b” do Edital, bem como o aviso de licitação publicado no Diário Oficial (fls. 2.465/2.469), continham a informação de que os interessados poderiam comparecer na sede da repartição para obter o inteiro teor do instrumento convocatório e demais elementos, informações e esclarecimentos relativos ao certame.

Veja-se:

4 – INFORMAÇÕES E ELEMENTOS ESCLARECEDORES DA LICITAÇÃO

A) **Os interessados deverão obter o texto integral deste Edital e seus Anexos, bem como obter os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, através da Comissão Permanente de Licitação, na Praça Presidente Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves – Contagem/MG, tel.: (0\*\*31) 3352-5138 ou 3352-5090, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h00min as 12h00min e 13h00min às 17h00min horas.**

B) **O Edital com seus anexos estarão disponíveis no endereço constante do item acima** nos horários de 08h00min as 12h00min e 13h00min às 17h00min horas. As cópias estarão à disposição dos interessados da seguinte maneira:

b.1.) por meio digital, mediante apresentação de um DVD virgem;

b.2.) por cópia reprográfica, com o recolhimento através de GEA (Guia Especial de Arrecadação) de taxa de R\$50,00 (cinquenta reais) por edital no caso de cópias reprográficas sendo que para tanto deverão comparecer no horário bancário. Os projetos somente serão disponibilizados em meio digital, mediante apresentação de um DVD virgem;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

b.3) todos os interessados em retirar cópias do Edital deverão apresentar pedido formal à Comissão, identificar a empresa licitante, bem como, pessoa para contato e nº de telefone;

b.4) após a retirada do edital o conteúdo das cópias será de responsabilidade do interessado e em caso de dúvidas prevalecerá aquela constante dos autos do processo. [...] (Grifo nosso).

Verifica-se do exposto acima, que o edital em tela não previu outra forma de aquisição da íntegra do instrumento convocatório se não, pessoalmente, na sede da Prefeitura, o que afrontou o princípio da publicidade, e implicou, ainda, em violação ao princípio da ampla concorrência e da igualdade entre os licitantes.

A exigência de retirada do diploma editalício exclusivamente na sede da Prefeitura dificultou o ingresso no certame de empresas sediadas em localidades distantes.

É importante lembrar que o acesso à informação no Brasil foi primeiramente inscrito na Constituição da República de 1988 onde, no Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, particularmente no inciso XXXIII do artigo 5º, dispôs:

**Art. 5º.** [...]

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] (grifo nosso).

Além disso, o princípio da publicidade está inscrito no *caput* do artigo 37 da Carta Magna e em seu inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI –** ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...] (Grifo nosso).

O art. 40, inciso VIII, da Lei federal nº 8.666/93 também traz a seguinte previsão, *in verbis*:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos **meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;** [...] (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei federal nº 12.527/2011 tratou da transparência na Administração Pública e estabeleceu em seu art. 8º, *caput* e § 1º, inciso IV, c/c §§ 2º e 4º, a obrigação de os editais serem disponibilizados na rede mundial de computadores:

**Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV – **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

[...]

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [...] (Grifo nosso).

Nos dias atuais nada impede que o inteiro teor do edital conste de página da *internet* do próprio órgão contratante, ou até mesmo que seja disponibilizada a aquisição do edital e demais elementos de informação por *e-mail*, promovendo a divulgação, em local de fácil acesso, das informações de interesse coletivo ou geral.

De outra parte, o fato de 11 (onze) licitantes terem apresentado envelopes com documentação de habilitação e proposta de preço para o certame, fl. 5.079, não afasta a restritividade do mencionado item 04, alíneas “a” e “b”, do Instrumento Convocatório, uma vez que se não houvesse tal falha na divulgação do edital é provável que mais interessados se apresentassem à competição em proveito da coletividade.

Eis a propósito a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

Esse princípio informa que **a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas.** E a razão é simples: quanto maior for a quantidade de pessoas que tiverem conhecimento da licitação, mais eficiente poderá ser a forma de seleção, e, por conseguinte, mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 243). (Grifo nosso).

Por oportuno, impende trazer à colação o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos de nº 896.571, na Sessão da Primeira Câmara de 28/10/2014, *in litteris*:

**[...] O avanço tecnológico e a propagação do acesso aos recursos de tecnologia da informação, especialmente aqueles baseados no uso da internet, tornaram possível à Administração Pública disponibilizar aos cidadãos e às empresas interessadas em participar do certame o acesso a uma série de documentos, dentre eles, o edital e seus anexos, além de informações e esclarecimentos, sem que seja necessário deslocar-se até a sede do órgão para obtê-los em via impressa.**

Em que pese os defendentes alegarem que o art. 21 da Lei nº 8.666/93 não obriga o DEOP/MG disponibilizar a minuta do edital em seu endereço eletrônico, cumpre registrar que a publicação dos atos administrativos não constitui a única aplicação do princípio da publicidade em licitações públicas.

Sobre isso Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

*“Não se deve, no entanto, confundir a publicação com a publicidade. Esta não se deve confundir com a mera publicação de atos em órgão oficial (Diário Oficial). **A publicidade, porém, não se resume a isso. Ela significa a possibilidade do cidadão obter da Administração o acesso à informação.** Ademais, a publicação é apenas uma das formas de dar divulgação a atos administrativos.”*

**De fato, o conceito de publicidade previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil evoluiu ao longo do tempo para hoje equiparar-se ao de transparência.**

**Atribuir transparência aos certames públicos, com a divulgação apriorística do edital, significa ampliar as oportunidades de controle, especificamente o prévio, conferindo maior utilidade ao controle social e, sobretudo, às decisões proferidas pelas Cortes de Contas, enlevando-se a missão de fiscalização que lhes foi confiada pela Carta Magna.**

A ausência de publicação do edital e seus anexos constitui empecilho ao controle preventivo por parte da sociedade e dos órgãos de controle externo. [...] (Grifo nosso).

Portanto, deve ser reconhecido o vício na publicação do edital e anexos pela Prefeitura de Contagem, não tendo sido amplamente disponibilizado aos interessados todos os elementos de informação da licitação.

Dando continuidade, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Unidade Técnica, quanto ao **descumprimento da Instrução Normativa TC nº 06/2013**, que dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (Geo-Obras/TCEMG), de informações, documentos e imagens relativos à licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia.

Efetivamente, conforme apurado nos autos, não foram lançadas no sistema as informações relativas à planilha de custos unitários e ao demonstrativo de previsão da obra no orçamento público, além de terem sido anexadas cópias ilegíveis de documentos (fls. 13-v e 5.098).

O art. 5º, *caput*, da INTC nº 06/2013 assim dispõe, *in verbis*:

**Art. 5º. As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens enviados, bem como a ausência de envio** e o envio fora do prazo serão informados ao Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e **sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.** [...] (Grifo nosso).

Desta feita, em razão das irregularidades remanescentes, e tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de afastá-las, torna-se imprescindível que essa Corte de Contas não se exima das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atue em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando-se as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Contagem, à época, **Sr. Carlos Magno de Moura Soares**, na qualidade de ordenador de despesas, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE do Processo Licitatório nº 078/2015 – Concorrência nº 010/2015**, comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis;
- b) Em relação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Contagem, à época, **Sr. Jáder Luís Sales Júnior**, seja **JULGADO IRREGULAR o Processo Licitatório nº 078/2015 – Concorrência nº 010/2015**, pela prática de atos ilegais;
- c) Por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** – ao Prefeito Municipal de Contagem, à época, **Sr. Carlos Magno de Moura Soares**; e ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Contagem, à época, **Sr.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Jader Luís Sales Júnior**, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como incurso no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

**a)** Seja, ainda, emanada **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Contagem – MG, **Sr. Alexis José Ferreira de Freitas**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que em futuros procedimentos licitatórios não incorra nas irregularidades ora apuradas por essa Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia da decisão ou acórdão, bem como para que passe a inserir no sistema Geo-Obras do TCEMG todos os documentos referentes a licitações de obras e serviços de engenharia, conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2013, disponível em <http://portalgeoobras.tce.mg.gov.br>.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento assinado digitalmente)